



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 435 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Produtos electrónicos

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) b) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 4º, nº 1, 5º e 5ºA, 10º e 11º do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro; do artº 559º do código Civil.

Pedido do Consumidor: Pagamento em dobro do valor pago, decorrente do incumprimento do prazo de entrega e do atraso do respetivo reembolso Valor: 310,00 Euros (155,00€ x 2)

SENTENÇA Nº 277 / 2023

PRESENTES:

Reclamante assistido por jurista da DECO

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente o reclamante e a DECO.

Não se encontra presente a reclamada nem se fez representar, não obstante tenha sido citada para o Julgamento

Ouvido o reclamante por ele foi confirmado o conteúdo da reclamação.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação:

- 1) Em 07.07.2022, o reclamante adquiriu através da loja online da empresa ---- em <https://----->, um processador ---- P2219H 21.5” Preto, tendo pago na mesma data 155,00 Euros, via MBWay, cujo pagamento foi confirmado pela reclamada (encomenda #52425).
- 2) Em 12.09.2022, sem que tivesse recebido o artigo em causa, o reclamante solicitou o resolução do contrato e a devolução do valor pago.
- 3) A reclamada confirmou o cancelamento, mas nunca procedeu ao reembolso, apesar das interpelações do reclamante, pelo que este solicitou a devolução do valor em dobro, de acordo com o preceituado no Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14 de Fevereiro.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) b) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 4º, nº 1, 5º e 5ºA, 10º e 11º do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação, e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até á presente data.

DESPACHO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago acrescido de juros legais nos termos do artº 559º do código Civil até ao efetivo pagamento da quantia em dívida, pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data

Sem custas.
Notifique-se.

Lisboa, 21 de Junho de 2023

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)